

Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil
Companhia Docas do Rio de Janeiro
Comissão Permanente de Licitação

Rio de Janeiro, 06 de novembro de 2018.

Senhor Diretor-Presidente da CDRJ,

RELATÓRIO

CONCLUSÃO DE LICITAÇÃO

1. Trata-se do Relatório Final relativo à Concorrência nº 004/2017, cujo objeto é a contratação de sociedade empresarial especializada para a elaboração de **“PROJETO DE DERROCAGEM SUBAQUÁTICA NO CANAL DE ACESSO AO PORTO DE ITAGUAÍ”**, trazido à Comissão Permanente de Licitação através do Processo Administrativo nº 14.853/2017.
2. Através da CI DIRGEP Nº 12.481/2017, de 17/07/2017 (fls. 01), a Diretoria de Gestão Portuária solicitou à Superintendência de Engenharia estudos visando a contratação de serviços de derrocagem subaquática no canal de acesso ao Porto de Itaguaí.
3. Entre às fls. 04/11, o especialista Alexandre Angelim solicita às empresas Geoprojetos Engenharia, DEC Engenharia, TM Engenharia e R.PEOTTA PROGEN, a apresentação de proposta comercial para a execução de projeto básico e orçamento estimativo com vistas a contratação das Obras de Derrocagem Subaquática no Canal de Acesso ao Porto de Itaguaí.



AUTORIDADE PORTUÁRIA

4. Entre às fls. 12/19 estão acostados os sumários dos serviços apresentados pelas empresas T&M – Tostes & Medeiros Engenharia Ltda., Geoprojetos Engenharia Ltda, R.Peotta Progen e DEC Dragagem.

5. Às fls. 20 estão anexados os valores das Proposta Comerciais, assim como a média do valor global das referidas propostas.

6. Às fls. 21/25, está anexada cópia da Portaria nº 74/DPC. De 29/12/2016, pela qual foi alterada as Norma da Autoridade Marítima para Obras, Dragagem, Pesquisa e Lavra de Minerais Sob, Sobre e às Margens das Águas Jurisdicionais Brasileiras – NORMAM-11/DPC.

DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – Fase Interna

7. Entre às fls. 27/222, o Especialista Portuário Alexandre Angelim acosta aos autos o escopo do Projeto Básico para elaboração do projeto de que se trata, juntando ao referido documento os estudos abaixo discriminado, e que faz parte integrante do Projeto Básico, a fim de subsidiar a elaboração do referido projeto, bem como a Planilha de Estimativa de Quantidades e Preços, Cronograma Físico e Financeiro, composição do BDI, Composição de Encargos Sociais, Proposta de Composição de Encargos Sociais e Composição de Preço Unitário:

- Anexo I-A, a Sondagem geológica pelo sistema JET PROBE (Hidrotopo Consultoria e Projetos Ltda – fls. 33/107);
- Anexo I-B, caracterização geológico-geotécnica do corpo rochoso (sondagem mista e ensaios axiais (Geodrill Engenharia Ltda. – fls. 110/121) ; e,
- Anexo I-C, Levantamentos sismobatimétricos e sonográficos (MICROARS – fls. 123/214).



DOCAS DO RIO
AUTORIDADE PORTUÁRIA

8. Às fls. 227 está anexado o Pedido de Compra/Serviço, assinado pelo Superintendente da área de Engenharia e o Diretor da área. Logo em seguida, foi acostada às fls. 228 a Reserva de Empenho n° 607/2017.

9. Os autos do Processo administrativo foram encaminhados à GERCAL para elaboração do Aviso e Edital, sendo ambos instrumentos acostados entre às fls. 231/255.

10. Após a anexação aos autos dos documentos no item anterior (9), a GERCAL encaminhou o procedimento licitatório à SUPJUR para elaboração do Parecer SUPJUR/GERINC/DLSA/CDRJ n° 267/2017, anexado às fls. 257/258. A insigne gerente da GERINC, Dra. Ludmila Maia Valente, devolveu os autos à GERGOB, para as providências a seguir elencadas: elaboração do quadro analítico conforme modelo estampado às fls. 257 em atendimento ao Caderno de Logística do MPOG; na cláusula de reajuste fossem feitas pequenas alterações no texto a fim de ajustar aos modelos dos contratos da Advocacia Geral da União, e; ratificação da necessidade do registro da exigência de atestado de capacidade técnico-operacional registrado em conselho de fiscalização profissional, informando se tal exigência é indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, em respeito ao art. 3° da Lei 8.666/93 e a princípio da razoabilidade, previsto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Acórdão 2789/2016 Plenário (fls. 257/258).

11. A GERGOB pela folha de informação às fls. 259, esclarece que tomou ciência da alteração promovida no texto da cláusula de reajuste contratual, anexa às fls. 260 e do quadro analítico conforme foi sugerido pela GERINC, bem como toma ciência do texto que deverá constar no item 2.3 do Edital sobre as exigências técnicas, sugerido pela gerente da GERINC.



DOCAS DO RIO
AUTORIDADE PORTUÁRIA

12. Às fls. 290/293 foi exarado parecer SUPJUR/GERINC/LMV/CDRJ n° 282/2017 da lavra da Dra. Ludmila Maia Valente, gerente da GERINC, no qual informa que foram sanadas todas as barreiras existentes na área técnica, apontados às fls. 257/258, que poderiam viciar o procedimento licitatórios. Entre às fls. 264/288 estão acostados o Edital e Anexos e minuta do contrato, cancelados o primeiro e último pela GERINC.

13. Às fls. 294, o Diretor de Gestão Portuária submete à análise e deliberação da DIREXE a contratação do objeto a ser licitado.

14. Às fls. 296, a DIREXE em sua 2264ª Reunião, realizada em 01/11/2017, autorizou a realização da Concorrência n° 004/2017, cujo objeto é a contratação de sociedade empresarial especializada para elaboração de **“PROJETO DE DERROCAGEM SUBAQUÁTICA NO CANAL DE ACESSO AO PORTO DE ITAGUAÍ”**, no valor estimado de R\$ 192.775,00 (cento e noventa e dois mil, setecentos e setenta e cinco mil reais), cujo prazo de vigência são de 06 (seis) meses.

15. Entre as fls. 299/308 foram anexados os Avisos das publicações em dois jornais de grande circulação, deflagrando a fase externa da licitação.

16. Entre as fls. 309/315, foram acostados e-mails com solicitações de esclarecimentos das empresas Atlântico Sul Consultoria e DTA Engenharia, assim como os esclarecimentos prestados pela área técnica.

17. Às fls. 320/322 está acostada a Ata de Recebimento das Propostas e abertura do Envelope de Habilitação, realizada no dia 07/02/2017, na qual se apresentaram como Licitantes: **CB&I – MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA LTDA.; ATLÂNTICO SUL CONSULTORIA; PLANAVE S.A ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA; R. PEOTTA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.;**



DOCAS DO RIO
AUTORIDADE PORTUÁRIA

HIDROTOPO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA, e; DTA ENGENHARIA LTDA.

18. Entre as fls. 323/383 estão acostados os documentos de credenciamentos dos Licitantes.

19. Entre as fls. 381/429 estão acostados a documentação e Habilitação da Licitante **ATLÂNTICO SUL CONSULTORIA.**

20. Entre as fls. 430/523 estão acostados a documentação e Habilitação da Licitante **PLANAVE S.A ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA.**

21. Entre as fls. 524/611 estão acostados a documentação e Habilitação da Licitante **CB&I – MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA LTDA.**

22. Entre as fls. 612/736 estão acostados a documentação e Habilitação da Licitante **HIDROTOPO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.**

23. Entre as fls. 740/917 estão acostados a documentação e Habilitação da Licitante **DTA ENGENHARIA LTDA.**

24. Entre as fls. 921/956 estão acostados a documentação e Habilitação da Licitante **R. PEOTTA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.**

DO JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

25. Às fls. 957/1000 está acostada a Ata da Reunião de Julgamento dos Documentos de Habilitação e Mapas individuais das Licitantes já mencionadas, realizada em 05/04/2017, e cujos documentos após análise e julgamento realizados pelos membros da

CPL, chegaram à conclusão pela **HABILITAÇÃO** das Licitantes **ATLÂNTICO SUL CONSULTORIA, PLANAVE S.A ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA., CB&I – MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA LTDA., HIDROTOPO CONSULTORIA E PROJETOS LTDA. e DTA ENGENHARIA LTDA.**, considerando que essas Licitantes cumpriram com todas as exigências do Edital. Ao mesmo tempo julgou **INABILITADA** a Licitante **R. PEOTTA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.** por descumprimento às exigências constantes dos subitens 4.3.3, 4.4.3 e 4.5.2 do Edital, conforme Mapa de apuração acostado às fls. 994/1000.

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS NA FASE DE HABILITAÇÃO

26. Às fls. 1012/1015, a Licitante **DTA Engenharia Ltda.**, interpôs Recurso se insurgindo em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação que habilitou as Licitantes Concorrentes 1ª) **Hidrotopo Consultoria e Projetos Ltda.**; 2ª) **Planave S/A – Estudos e Projetos de Engenharia**; 3ª) **B&I – Meio Ambiente e Infraestrutura Ltda e**; 4ª) **Atlântico Sul Consultoria.**

26. No Recurso interposto a Licitante DTA Engenharia Ltda. alega que todas as Licitantes não cumpriram com a exigência de Qualificação Econômica e Financeira do subitem 4.5.1.2 do Edital, no qual consta a exigência de que todos os documentos deverão conter as assinaturas da licitante e do Contador responsável registrado no Conselho Regional de Contabilidade, ao não apresentar o Certificado de Regularidade Profissional (CRP), também conhecida como Declaração de Habilitação Profissional (DHP), instituída pela Resolução CFC nº 871/2000, **entendendo a Recorrente que todas as Licitantes Concorrentes deverão ser Inabilitadas.**

27. Em relação à 2ª Licitante, a Recorrente DTA Engenharia Ltda. no bojo de seu Recurso, requer também a inabilitação da 2ª Licitante, em razão da mesma desatender

ao item de Qualificação Técnica do Edital que exige do Licitante “Certificado de Registro da Licitante individual **e de seus responsáveis técnicos** junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA.”, sendo que no seu entendimento por possuir 5 (cinco) responsáveis técnicos, a referida Licitante Concorrente deveria apresentar a certificação de todos os responsáveis técnicos e não de apenas 1 (um) responsável técnico, o engenheiro civil Marcelo Jardim Conceição, como o fez, entendendo a Recorrente que como o Edital preconiza que a exigência seria da licitante apresentar os certificados de seus responsáveis técnicos, motivo pelo qual requereu a inabilitação da Licitante Concorrente.

28. Às fls. 1022/1027 a Licitante HIDROTOPO Consultoria e Projetos Ltda., apresenta as Contrarrazões à Impugnação da Licitante DTA Engenharia Ltda., afirmando, categoricamente, que atendeu a todas as exigências do Edital afirmando que juntou a sua documentação de Habilitação através do SPED (Relatório gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital, o Balanço Patrimonial, acompanhada da Certidão emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro, na qual atesta a regularidade do profissional responsável pela escrituração da Licitante, sendo tal documento o meio de prova utilizado perante o judiciário e demais áreas da administração pública, razão pela qual requer que seja negado provimento ao Recurso da Recorrente, mantendo sua habilitação no Certame.

29. A Licitante PLANAVE Estudos e Projetos de Engenharia às fls. 1034/1036 apresentou suas Contrarrazões ao Recurso da DTA Engenharia Ltda. alegando que a Recorrente usou de deslealdade para afastá-la do Certame ao afirmar que a mesma não apresentou o Balanço Patrimonial conforme exigido no Edital, esclarecendo, por sua vez, que por ser uma empresa de Sociedade Anônima o BP foi apresentado na forma da lei, fls. 509/516 e publicado no publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no dia 31/05/2017.

30. A Licitante CB&I Meio Ambiente e Infraestrutura Ltda., às fls. 1042/1044 apresentou suas Contrarrazões ao Recurso da DTA Engenharia Ltda. alegando a Recorrente que cumpriu com a exigência do item 4.5.1.2 do Edital ao apresentar o Balanço Patrimonial na forma exigida, não devendo prosperar a alegação da Recorrente DTA de que seja obrigatório a apresentação de **“documento comprobatório de regularidade perante o Conselho de Contabilidade”**, sendo toda a documentação assinada pelo representante legal Leandro Franklin.

DO MÉRITO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

31. Inicialmente, cabe ressaltar, no que tange ao mérito do Recurso Administrativo interposto pela Licitante recorrente DTA ENGENHARIA LTDA, a constatação, por parte desta Comissão Permanente de Licitação, dos equívocos praticados e merecedores de destaque, sendo o primeiro deles em relação à conotação dada pela ora Recorrente quanto à exigência de Qualificação Econômica (subitem 4.5.1.2) além do que foi preconizado e exigido no Edital, conforme:

4.5. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA, que consistirá de:

4.5.1. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de três meses da data de apresentação da proposta.

4.5.1.1. A comprovação da boa situação financeira da licitante, condição necessária para responder pelas exigências financeiras do futuro Contrato, será feita através da apresentação, pela licitante, de demonstrativo de cálculo dos seguintes índices, calculados a partir do balanço apresentado: a) Índice de Liquidez Corrente (ILC) = (Ativo Circulante) / (Passivo Circulante), exigindo-se que seja igual ou superior a 1,0 (um inteiro); b) Índice de Liquidez Geral (ILG) = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo) / (Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo), exigindo-se que seja igual ou superior a 1,0 (um

inteiro); c) Solvência Geral (SG) = (Ativo Total / Passivo circulante + Exigível a Longo Prazo), exigindo-se que seja igual ou superior a 1,0 (um inteiro);

4.5.1.2. Todos esses documentos deverão conter as assinaturas dos representantes legais da licitante e do contador responsável, registrado no Conselho Regional de Contabilidade. O grifo é nosso

32. Portanto, não cabe nenhum reparo quanto à habilitação de Qualificação Econômica e Financeira das Licitantes Recorridas pela Comissão Permanente de Licitação, considerando que os documentos acostados: às fls. 509/516 (**Planave S/A- Estudos e Projetos de Engenharia**); às fls. 596/610 (**CB&I Meio Ambiente e Infraestrutura Ltda.**), e; às fls. 695/726 (**Hidrotopo Consultoria e Projetos Ltda.**), estão em conformidade com o subitem 4.5.1.2, contendo as assinaturas dos Representantes Legais das Recorridas e dos respectivos Contadores, razão pela qual a CPL mantém a decisão de Habilitar as Licitantes Recorridas no subitem ora atacado pela Recorrente.

33. Quanto ao requerimento da Recorrente de Inabilitar a Recorrida Planave S.A. – Estudos e Projetos de Engenharia por entender que a mesma Licitante Recorrida não apresentou a documentação de Qualificação Técnica (subitem 4.4.1 do Edital), mais uma vez há um equívoco. Embora, o Edital cite o vocábulo Responsáveis Técnicos no plural, não há limitação quantitativa em relação a apresentação de um único Responsável Técnico, desde que o referido profissional tenha a habilitação de capacitação técnica exigida no Edital, conforme preconiza o § 5º do artigo 30 da Lei 8666/93 regra que:

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, **ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.** (negritei)

34. A Lei de Licitação em nenhum momento concede a possibilidade de exigir um número mínimo de atestados. A Administração não possui discricionariedade para tal, ou seja, não pode exigir algo que a lei não lhe permita.



DOCAS DO RIO
AUTORIDADE PORTUÁRIA

35. O saudoso professor Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que ” **Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é licito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.**”
(grifo nosso)

36. Ademais, o particular pode em apenas um contrato ter executado objeto idêntico ou até superior a do objeto licitado, em que apenas este atestado já seria suficiente para demonstrar a capacidade da empresa, sendo esse o caso in concreto, no qual a Licitante Recorrida num único atestado comprovou expertise suficiente para a execução do objeto licitado.

37. Acerca do assunto, o professor Carlos Pinto Coelho Motta leciona:

“não é admissível a exigência de número *mínimo*, ou *máximo*, ou mesmo *certo*, de atestados de capacitação técnica” (in Eficácia nas Licitações e Contratos, 11ª ed., Belo Horizonte, Del Rey, 2008. p. 377).

38. Corroborando tudo que já foi exposto, a certidão de Acervo Técnico nº 155184/2012 e o seu anexo, emitida pelo CREA, acostada às fls. 491/502 do Processo Administrativo de que trata o procedimento licitatório, por si só e sem maiores delongas é autoexplicativa quanto ao cumprimento da exigência de Qualificação Técnica pela Licitante Recorrida, não havendo justificativa quanto ao pedido da Recorrente de inabilitação da mesma.

DA DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

39. Ao final, a Comissão Permanente de Licitação DECIDIU conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Licitante Recorrente DTA ENGENHARIA LTDA



DOCAS DO RIO
AUTORIDADE PORTUÁRIA

e, no mérito, julgou IMPROVIDO por falta de amparo legal, mantendo as todas as Licitantes Recorridas HABILITADAS no Certame.

40. Submetido Recurso Administrativo da Licitante Recorrente ao reexame do superior hierárquico, o Sr. Diretor Presidente da CDRJ, esta autoridade acompanhou a decisão da Comissão Permanente de Licitação, mantendo a decisão da CPL.

41. Após a decisão, foi agendada a reunião para abertura das Propostas comerciais, no dia 02/10/2018, às 10 horas, na Sala de Reunião localizada no 6º andar da Rua Acre, nº 21 – Centro – Rio de Janeiro.

42. Realizada a Reunião para abertura das Propostas de Preços no dia, local e horário aprazado, conforme Ata anexada às fls. 1074/1076.

43. Entre as fls. 1077/1089, anexada Proposta de Preços da Licitante **Hidrotopo Consultoria e Projetos Ltda.**

44. Entre as fls. 1091/1097, anexada Proposta de Preços da Licitante **DTA Engenharia Ltda.1091/1097.**

45. Entre as fls. 1098/1104, anexada Proposta de Preços da Licitante **Atlântico Sul Consultoria S/S Ltda.**

46. Entre as fls. 1105/1110, anexada Proposta de Preços da Licitante **CB&I Meio Ambiente e Infraestrutura Ltda.**

47. Entre as fls. 1111/1118, anexada Proposta de Preços da Licitante **Planave S.A. Estudos e Projetos de Engenharia.**

DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS

Procedimento e Critérios de Julgamentos

48. Em reunião realizada no dia 01/11/2018, a Comissão Permanente de Licitação em conformidade com os parâmetros delimitados nos exigências os subitens 6.10, 6.10.1 e alíneas “a” e “b” do subitem 6.11 do Edital, procedeu à análise e julgamento das Propostas de Preços apresentadas pelas licitantes habilitadas no Certame, ficando esclarecido que todas as Propostas de Preços ficaram abaixo de 70% (setenta por cento) do preço global máximo fixado no Edital, conforme discriminado na Planilha de Estimativa de Quantidades e Preços do Anexo II-A, cujo valor máximo é **R\$ 192.775,00 (cento e noventa e dois mil, setecentos e setenta e cinco reais)**.

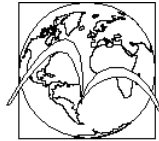
49. Após essa verificação, a CPL, procedendo à análise verificou que todos os valores das propostas de Preços apresentadas pelos Licitantes estavam acima de 50% (cinquenta por cento) do preço global orçado referenciado no subitem 6.10.1, ou seja: R\$ 96.387,50 (noventa e seis mil, trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta), passando-se, a partir daí, à análise da exequibilidade das referidas Propostas, efetuando-se o cálculo da Média Aritmética, entre os valores apresentados nas Propostas comerciais, a seguir: **Hidrotopo Consultoria e Projetos Ltda.**, valor da Proposta Comercial, R\$ 128.146,28 (cento e vinte e oito mil reais cento e quarenta e seis reais e vinte e oito centavos); **DTA Engenharia Ltda.**, R\$ 113.571,00 (cento e treze mil, quinhentos e setenta e um reais); **Atlântico Sul Consultoria e Projetos S/S Ltda.**, R\$ 114.982,41 (cento e quatorze mil, novecentos e oitenta e dois reais e quarenta e um centavos); **CB&I Meio Ambiente e Infraestrutura Ltda.**, R\$ 96.387,51 (noventa e seis mil, trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta e um centavos), e; **Planave S.A. Estudos e Projetos de Engenharia** R\$ 101.695,23 (cento e um mil, seiscentos e noventa e cinco reais e vinte e três centavos), cujo resultado da **Média Aritmética é igual a R\$ 110.956,48** (cento e dez mil, novecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e oito centavos). Após concluído o cálculo da Média Aritmética e, em conformidade com a alínea “a” do subitem 6.10.1 do Edital chegou-se ao

ponto de Inexequibilidade das Propostas de Preços, ou seja, 70% (setenta por cento) do valor encontrado como Média Aritmética = R\$ 77.669,53 (setenta e sete mil, seiscentos e sessenta e nove reais e cinquenta e três centavos). A partir desse ponto para cima, a primeira Proposta de Preços apresentada pela Licitante, cujo valor seja imediatamente superior ao valor encontrado no ponto de inexequibilidade, será a Proposta Vencedora do Certame, considerando que a licitação é do tipo **MENOR PREÇO GLOBAL**. A *contrario sensu*, as propostas abaixo desse ponto são todas inexequíveis e desclassificadas, não sendo essa a hipótese do caso in concreto, haja vista que todas as propostas estão acima do ponto de inexequibilidade.

50. Após as análises nas Propostas de Preços da Licitantes, a **CPL** constatou, ainda, que os parâmetros apresentados pelas licitantes nas Planilhas das Proposta de Composição dos Encargos Sociais - Anexo II-D e na Planilha de Proposta de Composição do BDI - Anexo II-C, respeitaram os quesitos estipulados no Edital.

51. Esclarece a Comissão Permanente de Licitação que não houve erro aritmético nas Proposta de Preços apresentadas pelas Licitantes habilitadas, sendo mantido, portanto, todos os valores apresentados nas Propostas Comerciais.

52. Pelo exposto, a **CPL** decidiu por **DECLARAR CLASSIFICADAS**, nos termos do Edital, todas as Propostas de Preços apresentada pelas Licitantes habilitadas, na seguinte ordem e, em conformidade com os termos do subitem 6.13 do Edital, que define como critério de julgamento, para o fim de declarar a vencedora do certame, a Licitante que cumprindo todas as exigências do Edital, ofertar o “**MENOR PREÇO GLOBAL**” indicado na Planilha de Proposta de Preços - Anexo III-A do Edital, e declara vencedora do certame a sociedade empresarial **CB&I MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA LTDA**, pelo Preço Global de **R\$ R\$ 96.387,51 (noventa e seis mil, trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta e um centavos)** :



DOCAS DO RIO
AUTORIDADE PORTUÁRIA

Licitante	Valor da Proposta de Preços – R\$	Ordem de Classificação
CB&I Meio Ambiente e Infraestrutura Ltda.	96.387,51	1 ^a
Planave S.A Estudos e Projetos de Engenharia	101.695,26	2 ^a
Dta Engenharia Ltda.	113.571,00	3 ^a
Atlântico Sul Consultoria e Projetos S/C Ltda.	114.982,41	4 ^a
Hidrotopo Consultoria e Projetos Ltda.	128.146,28	5 ^a

DA DECISÃO E CONCLUSÃO

53. Assim sendo, a Comissão Especial de Licitação decide que a Licitante Proponente **CB&I MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA LTDA., CNPJ nº 09.551.727/0001-06**, cumpriu com todas as exigências do Edital, quer no tocante à documentação de Habilitação, quer em relação a todas as exigências relativas à Proposta de Preços, conforme Ata de Julgamento acostada às fls. 1121/1126, sagrando-se vencedora no Procedimento Licitatório, cujo objeto é a **contratação de sociedade empresarial especializada para a** elaboração de **“PROJETO DE DERROCAGEM SUBAQUÁTICA NO CANAL DE ACESSO AO PORTO DE ITAGUAÍ”**, no valor de **R\$ 96.387,51 (noventa e seis mil, trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta e um centavos)**, conforme Proposta de Preços acostada às fls. 1105/1110 do Processo Administrativo, devendo o **objeto da Licitação** sob referência ser **ADJUDICADO** à Licitante Proponente Vencedora, razão pela qual declara a referida Licitante Vencedora do Certame e submete o resultado desta Licitação à **HOMOLOGAÇÃO** de V.Sa., caso assim entenda, conforme preconiza o subitem 6.23 do Edital.



DOCAS DO RIO
AUTORIDADE PORTUÁRIA

Concorrência Nº 04/2017

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Marli Barros de Amorim
Presidente

Rogério Cassibi de Souza
Membro

Francisco Moura Costa Soares
Membro

Mara Célia da Silva Melo
Membro

Manoel da Silva Adão
Membro

Maria Célia Guimarães Hallais
Secretária